



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PARECER N: 000050/2016

PROCESSO N ° 0300150583598

INTERESSADO (A): ALCIMAR RIBEIRO BARROS

APOSENTADORIA - COMPULSÓRIA. Emenda Constitucional nº 88/2015. Alteração do art. 40, § 1º, II, da CF/88. Desnecessidade de lei complementar no âmbito estadual, uma vez que a Lei nº 152/2015 funcionará como norma de caráter nacional para regulamentar a matéria.

Vêm os presentes autos a esta Procuradoria Administrativa/Núcleo Previdenciário por solicitação do setor competente da SESAB quanto à pretensão do servidor em epígrafe que suscitou a EC nº 88/2015 quanto ao direito de aposentar-se compulsoriamente aos 75 anos de idade.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 88, promulgada em 07/05/2015 trata do aumento da aposentadoria compulsória no serviço público de 70 para 75 anos, mas condiciona a hipótese à edição de lei complementar.

Inseriu norma no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que prevê que, até o advento da lei complementar em questão, aplica-se o novo limite aos ministros do STF, dos tribunais superiores e do TCU, “nas condições do artigo 52 da Constituição Federal”, dispositivo que trata das atribuições do Senado Federal.

Contudo, a eficácia imediata ao aumento do limite de idade da aposentadoria compulsória cinge-se ao dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), fixado em 75 anos, sendo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

inclusive, questionados em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5316), ajuizada no STF.

Assim, necessitaria de lei complementar nacional atinente ao aumento para 75 anos da aposentadoria compulsória do servidor público a ser editada pelo Congresso Nacional.

Assim, o projeto de lei complementar nº 124 que trata sobre a matéria foi devidamente regulamentado, sendo transformado em Lei Complementar nº 152/2015, que entrou em vigor na data da sua publicação no DOU em 04/12/2015.

O STF possui entendimento consolidado no sentido de que, embora a competência para legislar sobre a previdência dos servidores públicos (RPPS) seja concorrente, a União tem a competência para editar a lei complementar que funcionará como norma de caráter nacional para regulamentar a matéria.

Por conseguinte, antes que os Estados e Municípios legislem sobre o assunto será necessária à edição, pelo Congresso Nacional, de uma lei complementar regulamentando no inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88.

Dessa forma, a Lei Complementar mencionada pelo art. 40, § 1º, II, da CF/88 (com redação dada pela EC 88/2015) deveria ser realmente, como o foi, uma lei complementar nacional, ou seja, editada pelo Congresso Nacional.

Assim, este aspecto da LC nº 152/2015 está correto. Os Estados e Municípios nem poderiam legislar sobre o assunto, considerando que, na visão do STF, as condições e requisitos para aposentadoria no serviço público deverão ser estabelecidas de modo uniforme por lei complementar nacional.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Por conseguinte, a aplicação da Lei Complementar nº 152/2015 será aplicada aos servidores públicos estaduais que completem os 70 (setenta) anos após a sua publicação, sem necessidade de lei complementar estadual.

Insta observar que a referida lei também se aplica aos servidores policiais, ou seja, integrantes da Polícia Civil, uma vez que o seu art. 3º revogou o inciso I do art. 1º da LC 51/85, que trata sobre a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Com isso, eles também passam a se aposentar compulsoriamente com 75 anos.

É o parecer eu submeto à apreciação superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 07 de janeiro de 2016.

ADRIANA MARIA ROSAS BIONDI
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0300150583598

INTERESSADO: Alcime Ribeiro Barros

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 50/2016, da i. Procuradora Dra. Adriana Maria Rosas Biondi.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 88, publicada em 08 de maio de 2015, foi alterada para 75 anos a idade limite de permanência no serviço público. A mencionada regra teve aplicabilidade imediata aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, por força da nova redação dada ao art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em relação aos demais servidores públicos, exigiu-se a edição de lei complementar.

Em cumprimento à exigência constitucional, e exercendo sua competência para editar normas gerais sobre aposentadoria e garantir a uniformidade em derredor da matéria, a União editou a Lei Complementar nº 152/2015, dispondo sobre todos os aspectos atinentes ao tema. Trata-se, pois, de lei de caráter nacional, sendo aplicável aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em relação à vigência da aludida LC 152/15, seu próprio texto fixa a data inicial, correspondente ao dia de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Destarte, a nova regra de aposentadoria compulsória tem dois marcos para aplicação, a saber: 08 de maio de 2015, data de publicação da Emenda Constitucional nº 88/2015, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; e 04 de dezembro de 2015, dia em que foi publicada a Lei Complementar nº 152/2015, para os demais servidores públicos.

Conseqüentemente, a partir de 04 de dezembro de 2015, os servidores serão compulsoriamente aposentados quando atingirem a nova idade limite de permanência no serviço público, qual seja, 75 anos.

No caso dos presentes autos, o postulante não juntou documento que comprove sua data de nascimento, mas informou que completou setenta anos de idade em outubro de 2015.

Desse modo, não está alcançado pela nova disciplina da aposentadoria compulsória, haja vista que a regra fixada pela EC 88/15 só passou a ter aplicabilidade sobre os servidores públicos a partir da edição da LC 152//15, que tem efeitos prospectivos.

Tal conclusão fundamenta-se na expressa previsão do art. 4º da multicitada lei complementar, bom como na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria é regida pela norma vigente na ocasião do preenchimento dos seus requisitos.

Isto posto, deve ser providenciada a aposentadoria compulsória do requerente, com efeitos retroativos à data em que completou setenta anos de idade, com base no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por fim, para que não subsista dúvidas em relação à matéria, e endossando o opinativo precedente, destaco que a nova idade limite de permanência no serviço público - 75 anos - aplica-se também aos servidores integrantes da carreira policial civil, por força do art. 3º da Emenda Constitucional nº 152/2015.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Considerando o caráter sistêmico da matéria, submeto os autos à análise da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Salvador, 08 de janeiro de 2016.

Mariana Miranda Moreira

Procuradora Assistente

ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0300150583598

INTERESSADO: Alcime Ribeiro Barros

Assunto: Aposentadoria Compulsória – Lei Complementar nº 152/2015

DESPACHO

Acompanho a manifestação da i. Procuradora do Estado Adriana Maria Rosas Biondi consignada no opinativo nº 50/2016, fls. 15/17, chancelada pela Assistência do Núcleo Previdenciário, fls. 18/20.

A Emenda Constitucional nº 88/2015 alterou a redação do inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tornando possível o jubramento compulsório aos 75 anos de idade, na forma disciplinada em Lei Complementar.

Em 03.12.2015, foi editada a Lei Complementar nº 152/2015, que regulamentou o supracitado dispositivo constitucional, cujos efeitos foram produzidos a partir da data da sua publicação, 04.12.2015.

Significa dizer que apenas fará jus ao jubramento aos 75 anos, o servidor que não houvesse alcançado 70 anos de idade até 03.12.2015. Isto porque não foi dada a norma eficácia retroativa para alcançar aqueles que já haviam implementado 70 anos e ainda não alcançado 75 anos de idade, como sucede com a Requerente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Registre-se que a jurisprudência vigente no STF, relativa aos benefícios previdenciários, é pela aplicação do princípio do tempus regit actum. Vejamos:

“Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes” (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

Tampouco se deve olvidar da revogação do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985 perpetrado pela Lei Complementar nº 152/2015. Tal disposição aniquila a aposentadoria compulsória do policial civil aos 65 anos de idade, permitindo o jubramento aos 75 anos de idade.

Contudo, em razão da irretroatividade da Lei Complementar nº 152/2015, aqueles policiais que completaram 65 anos de idade antes da sua vigência devem ser afastados e aposentados compulsoriamente, ressalvadas, apenas, as hipóteses de decisão judicial que assegure a manutenção em atividade.

Tal questão somente será resolvida definitivamente quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 5129 e 5241, como também da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 37, todas em curso no Supremo Tribunal Federal (Vide andamentos processuais em anexo).

Tendo em vista que a matéria tratada no presente expediente é relevante e envolve diversos segmentos da Administração Pública, confiro caráter uniforme ao parecer, nos termos do Decreto Estadual 11.737/2009, art.9º,II, bem como, com fundamento na alínea n do inciso I do artigo 88 do Regimento da Procuradoria Geral do Estado,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

sugere-se que o Exmo. Procurador Geral do Estado confira caráter sistêmico à orientação fixada pelo Núcleo Previdenciário.

Após manifestação do Exmo. Sr. Procurador Geral, cópia dos opinativos deverão ser encaminhadas à Procuradoria Judicial, para ciência.

Salvador, 28 de janeiro de 2016.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

PROCESSO Nº 0300150583598
INTERESSADO- ALCIMAR RIBEIRO BARROS
ASSUNTO- APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

DESPACHO

Acolho os fundamentos e conclusões do parecer nº 50/2016 e dos subsequentes despachos da Assistência do Núcleo Previdenciário e i. Chefia da Procuradoria Administrativa. De fato, a Lei complementar nº152, de 03 de dezembro de 2015, possui caráter nacional aplicando-se também aos Estados. Desta forma, ressalvadas as hipóteses previstas no art.100 do ADCT da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n.88/2015, o servidor público estadual que não



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

completou 70 anos de idade até 03 de dezembro de 2015 fará jus ao jubramento compulsório aos 75 anos de idade.

A regra prevista acima aplica-se também aos policiais civis tendo em vista a revogação do inciso I do art.1º da Lei Complementar nº51/1985. Relevante, ainda, a observação presente no despacho de fls. 21 a 23 de que os policiais que completaram 65 anos de idade antes da data da mencionada revogação devem ser afastados e aposentados compulsoriamente, ressalvadas as hipóteses de decisão judicial que assegure a permanência em atividade.

Sendo assim, tendo em vista ser a matéria tratada comum a diversos segmentos da Administração Pública, confiro caráter sistêmico ao parecer 050/2016, devendo ser extraídas cópias do mesmo e dos despachos subsequentes para remessa às Secretarias de Estado.

À SESAB para adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 02 de março de 2016.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado